

Diário do Legislativo de 20/10/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PSC

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 76ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 76ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 18/10/2006

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 676 e 677/2006 (encaminham os Projetos de Lei nºs 3.669 e 3.670/2006, respectivamente), do Governador do Estado - Questão de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.671 a 3.673/2006 - Requerimentos nºs 6.885 a 6.891/2006 - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Assuntos Municipais - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Domingos Sávio, Rogério Correia e João Leite, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Elmiro Nascimento - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elbe Brandão - Elisa Costa - Fahim Sawan - George Hilton - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Wellton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

- O Deputado José Henrique, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Durval Ângelo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 676/2006*

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que estabelece as diretrizes da política remuneratória dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares do Estado.

A presente proposta tem por objetivos precípuos estabelecer uma política remuneratória que assegure, no mínimo, a manutenção do valor real da remuneração dos servidores, a segurança quanto à evolução dos servidores na carreira, mecanismos que incentivem a maior produtividade dos servidores e a compatibilidade da política remuneratória com o equilíbrio fiscal.

O projeto de lei define a forma de cálculo do limite de recursos a ser aplicado nos mecanismos da política remuneratória, em cada exercício, que será obtido por meio da incidência de percentual correspondente à diferença entre a variação nominal do ICMS principal e a variação nominal da despesa com pessoal, sobre o valor da despesa com pessoal dos exercícios tomados como referência.

A aplicação dos mecanismos da política remuneratória em um determinado exercício está condicionada à observância, no exercício imediatamente anterior, de resultado fiscal não negativo e do aumento ou manutenção no índice do fator de produtividade do Poder Executivo. Os recursos a serem aplicados nos mecanismos da política remuneratória não poderão ultrapassar o teto para a despesa total com pessoal de 95% do limite estabelecido na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A cada exercício será estabelecida a distribuição de recursos entre os seguintes mecanismos da política remuneratória: concessão de Adicional de Desempenho – ADE -; previsão geral anual dos valores dos vencimentos básicos dos cargos, funções ou proventos dos servidores públicos, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República; reajuste e revisão de remuneração de cargos, funções, gratificações ou proventos de aposentadoria; o reposicionamento na forma da lei; a progressão e promoção do servidor, quando previstas e na forma estabelecida na lei de criação da respectiva carreira, e a aceleração do desenvolvimento do servidor na carreira por meio da promoção por escolaridade adicional, quando prevista em lei e na forma estabelecida em regulamento.

Ressalta-se que, atendendo aos anseios históricos dos servidores públicos estaduais, a presente proposta de lei define o dia 1º de maio de cada exercício como a data base para a concessão do reajuste geral a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Importa mencionar ainda que o projeto de lei institui o Grupo Consultivo sobre Política Remuneratória - GCPR -, composto por oito representantes dos servidores públicos estaduais, com a finalidade de opinar sobre a aplicação da política remuneratória, sobretudo no que toca à distribuição de recursos entre os mecanismos acima delineados.

Pelo exposto, verifica-se que a proposta em discussão denota o reconhecimento do Estado a respeito da relevante participação dos servidores no aprimoramento da máquina estatal. Proporciona, ainda, a densificação do princípio democrático no âmbito da Administração Pública, uma vez que define critérios e condições claras para o incremento da remuneração dos servidores, permitindo ampla visibilidade e participação em uma seara tradicionalmente marcada pela incerteza.

A par da renovação da confiança dos servidores na capacidade do Poder Público de atender às suas necessidades, a população em geral será beneficiada pelo oferecimento de padrões inequívocos de responsabilidade na gestão de recursos públicos. Trata-se da construção efetiva de condutas administrativas pautadas pela transparência nos gastos públicos, simbolizada, acima de tudo, na determinação de que o Estado, consciente da necessidade de valorização de sua dimensão humana (os servidores), possa fazê-lo de forma coerente com as noções de democracia, responsabilidade fiscal, eficiência e moralidade.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.669/2006

Estabelece as diretrizes da política remuneratória dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares do Estado.

Art. 1º - As diretrizes da política remuneratória dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dos militares do Estado regem-se por esta lei.

Art. 2º - A política remuneratória tem os seguintes objetivos:

I - estabelecer um sistema remuneratório que possibilite a manutenção do valor real da remuneração e do seu poder aquisitivo;

II - oferecer segurança aos servidores quanto ao desenvolvimento nas respectivas carreiras, com o fortalecimento e aprimoramento do sistema do mérito;

III - privilegiar políticas de pessoal que incentivem o treinamento intensivo e o aperfeiçoamento do servidor, visando a sua profissionalização e maior produtividade para garantir a eficácia e a continuidade da ação governamental; e

IV - assegurar a compatibilidade entre o sistema remuneratório e o equilíbrio fiscal do Estado.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - exercícios de referência, os dois exercícios imediatamente anteriores àquele em que ocorrerá a aplicação dos mecanismos da política remuneratória e que servirão de parâmetro para a aferição dos valores de ICMS Principal e de despesas com pessoal a serem utilizados no cálculo de que trata o art. 4º;

II - ICMS Principal, o valor de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ou seja, o ICMS arrecadado em cada exercício, excluídas as multas, os juros de mora e a dívida ativa;

III - variação nominal do ICMS Principal, a variação percentual entre os valores de ICMS Principal arrecadados no primeiro e segundo exercícios de referência;

IV - despesa com pessoal, as despesas com a folha de pagamentos dos servidores públicos civis e militares do Estado, compreendendo os da ativa e inativos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, incluindo-se a gratificação natalina;

V - variação nominal da despesa com pessoal, a variação percentual entre os valores de despesa com pessoal apurados no primeiro e segundo exercícios de referência; e

VI - resultado fiscal, o resultado do balanço do Orçamento Fiscal, referente ao Poder Executivo, observado o disposto no art. 102 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - O limite de recursos a ser aplicado nos mecanismos da política remuneratória, em cada exercício, será obtido por meio da incidência de percentual sobre a despesa com pessoal do exercício de referência imediatamente anterior àquele em que ocorrerá a aplicação dos mecanismos da política remuneratória.

§ 1º - O percentual de que trata o "caput" corresponderá à diferença entre a variação nominal do ICMS Principal e a variação nominal da despesa com pessoal, deduzido seu crescimento vegetativo, observado o disposto no parágrafo único do art. 12.

§ 2º - Para a definição do limite de recursos, de que trata o "caput", serão considerados os gastos previstos em cada exercício com a abertura de novas vagas para provimento de cargos efetivos, por meio de concurso público, e com a criação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art. 5º - São condições para aplicação dos mecanismos da política remuneratória em um determinado exercício:

I - resultado fiscal positivo no exercício anterior ao em que se dará a aplicação dos mecanismos da política remuneratória;

II - aumento ou manutenção no índice do fator de produtividade do Poder Executivo no exercício anterior ao em que se dará a aplicação dos mecanismos da política remuneratória.

§ 1º - O fator de produtividade do Poder Executivo será medido pela razão entre o valor das despesas de capital e o valor da soma das despesas de capital com as de outros custeios.

§ 2º - Para a medição do fator de produtividade, serão consideradas apenas as despesas empenhadas com recursos ordinários no âmbito do Poder Executivo.

Art. 6º - A aplicação dos mecanismos da política remuneratória não poderá exceder o teto, para a despesa total com pessoal do Poder Executivo, de 95% do limite percentual estabelecido na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - A implementação da política remuneratória será suspensa:

I - na hipótese de variação nominal do ICMS Principal negativa; ou

II - quando a variação nominal do ICMS Principal for menor ou igual à variação nominal da despesa com pessoal;

III - quando a despesa total com pessoal do Estado exceder a 57,5% da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, os mecanismos da política remuneratória somente voltarão a ser aplicados:

I - quando constatada arrecadação de ICMS Principal superior ao valor arrecadado no exercício anterior àquele em que tenha ocorrido a primeira variação nominal do ICMS Principal negativa; e

II - a partir do exercício subsequente àquele que apresentar a recuperação na arrecadação de ICMS Principal, na forma estabelecida no inciso I do § 1º.

§ 2º - Para fins do disposto no art. 4º e no § 1º deste artigo, utilizar-se-ão como exercícios de referência, respectivamente:

I - o exercício anterior àquele em que tenha ocorrido a primeira variação nominal do ICMS Principal negativa;

II - o exercício que apresentar a recuperação na arrecadação de ICMS Principal, na forma estabelecida no inciso I do § 1º.

Art. 8º - A mudança na política macroeconômica, bem como alterações legais que tenham impacto negativo, direto ou indireto, sobre o recolhimento de ICMS Principal implicará na suspensão da política remuneratória de que trata esta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo definirá, a cada exercício, a distribuição de recursos entre os seguintes mecanismos da política remuneratória:

I - aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, cargo de provimento em comissão e função pública:

a) revisão geral anual dos valores da remuneração dos servidores públicos e dos militares do Estado, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República; e

b) reajuste de vencimento básico de cargos, dos valores das funções, dos valores das gratificações ou dos valores dos proventos de aposentadoria e de reforma;

II - aplicável aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e função pública, na forma da concessão de Adicional de Desempenho - ADE -, nos termos da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

III - aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo:

a) o reposicionamento na forma da lei;

b) a progressão e promoção do servidor, quando previstas e na forma estabelecida na lei de criação da respectiva carreira; e

c) a aceleração do desenvolvimento do servidor na carreira por meio da promoção por escolaridade adicional, quando prevista em lei e na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Fica fixada a data de 1º de maio de cada exercício para a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso I.

Art. 10 - Fica instituído o Grupo Consultivo sobre Política Remuneratória - GCPR -, com a finalidade de opinar sobre a aplicação do disposto nesta lei.

§ 1º - O GCPR não integrará a estrutura administrativa do Estado e suas decisões terão caráter consultivo.

§ 2º - O GCPR será composto por oito representantes dos servidores públicos civis e dos militares do Estado escolhidos entre representantes das associações de classes e entidades sindicais, legalmente constituídas há pelo menos dois anos e que possuam no mínimo três mil associados.

§ 3º - Os integrantes do GCPR serão responsáveis pela elaboração das regras de funcionamento do Grupo, a serem baixadas em regimento interno.

§ 4º - A lista nominal dos representantes de que trata o § 2º deverá ser apresentada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão até 1º de fevereiro de cada exercício.

§ 5º - A inobservância do prazo de que trata o § 4º ou a omissão do GCPR, quando demandado, não impedirá a aplicação da política remuneratória prevista nesta lei.

Art. 11 - Para fins de aplicação desta lei, no exercício de 2007, serão deduzidas da variação nominal da despesa com pessoal as seguintes despesas, ocorridas no exercício de 2006:

I - decorrentes da aplicação das tabelas de vencimento básico de que tratam as seguintes leis:

a) Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005;

b) Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005;

c) Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005;

d) Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005;

e) Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006; e

f) Lei Complementar nº 92, de 23 de junho de 2006;

II - decorrentes das promoções por escolaridade adicional concedidas no exercício de 2006; e

III - decorrentes da atualização do valor do ponto-Gepi e da cota-Gepi, de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - A verificação da observância do limite do teto de que trata o art. 6º deverá considerar as despesas a que se referem os incisos I, II e III do "caput".

Art. 12 - Os parâmetros de aplicação da política remuneratória serão revistos, por meio de lei, a cada período de cinco anos, avaliando-se, em especial, a necessidade de:

I - alteração do valor correspondente ao crescimento vegetativo da despesa com pessoal de que trata o parágrafo único deste artigo;

II - adequação do teto de que trata o art. 6º; e

III - definição de novos parâmetros que proporcionem a avaliação e o ajuste do desempenho da política remuneratória.

Parágrafo único - Nos cinco anos seguintes à publicação desta lei, será considerado o valor máximo do crescimento vegetativo de 1,75% incidente sobre a despesa com pessoal do exercício de referência imediatamente anterior àquele em que ocorrerá a aplicação dos mecanismos da política remuneratória.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2007."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 677/2006*

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$17.400.000,00 (dezesete milhões e quatrocentos mil reais) em favor do Ministério Público Estadual.

A providência ora adotada tem a justificá-la o fato de não conter a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 15.970, de 12 de janeiro de 2006 - dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público Estadual, medida só viável mediante proposta legislativa, o que ora se observa.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes, e utilizará recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias do Ministério Público, no valor de R\$17.400.000,00 (dezesete milhões e quatrocentos mil reais).

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a esta augusta Casa a aprovação da proposta.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei Nº 3.670/2006

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$17.400.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público Estadual.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público Estadual, no valor de R\$17.400.000,00 (dezesete milhões e quatrocentos mil reais), para atender a:

I – despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – Outras Despesas Correntes, no valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias do Ministério Público, no valor de R\$17.400.000,00 (dezesete milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 3º - A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, é apenas uma simples questão de ordem. Gostaria de saber por que o nosso painel eletrônico não está em funcionamento.

O Sr. Presidente - Nossos técnicos já estão verificando.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.671/2006

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Serrana – Consep -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Serrana – Consep -, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2006.

Paulo Cesar

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Nova Serrana, associação de direitos privados, sem fins lucrativos, tem por finalidade colaborar nas atividades de manutenção da ordem pública no âmbito municipal, principalmente em caráter preventivo, em colaboração com a Polícia Militar e o órgão de segurança local, objetivando prestar maior eficácia nas ações de defesa da comunidade novaserranense.

O Conselho está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias. Por isso, consideramos de extrema importância a concessão do título declaratório de utilidade pública estadual, que permitirá à entidade firmar parcerias com os órgãos estaduais, visando à melhoria e à ampliação do seu trabalho.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.672/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural Cruz Alta – Aderca.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural Cruz Alta - Aderca -, com sede na Rodovia Fernão Dias, saída 857, Bairro Cruz Alta, no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2006.

Doutor Viana

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Rural Cruz Alta - Aderca -, de Pouso Alegre, fundada em 12/5/84, é sociedade civil, sem fins lucrativos.

Essa entidade tem por finalidades, entre outras, participar em trabalhos comunitários; trabalhar pelo desenvolvimento da agropecuária e pela melhoria do bem-estar social da população; prestigiar, estimular e auxiliar iniciativas que tragam benefícios à comunidade; promover intercâmbio entre a comunidade rural e a urbana; proteger a saúde da família, da gestante, da criança e do idoso.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.673/2006

Declara de utilidade pública o Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino - Projeto Prosseguir -, do Município de Cláudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino - Projeto Prosseguir -, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2006.

Neider Moreira

Justificação: A entidade em epígrafe atende a todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. O Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino - Projeto Prosseguir - tem como objetivos e finalidades estatutárias abrigar, alimentar e educar crianças e adolescentes, ainda oferecendo educação religiosa, cursos profissionalizantes, promovendo a integração nos âmbitos cultural e esportivo.

Em face do exposto, apresento o projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.885/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Ministério Público com vistas a que se tomem providências com relação à prisão do Sr. Mário Valadares e que se envie ao referido órgão cópia das notas taquigráficas da reunião que menciona.

Nº 6.886/2006, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Soraya Mello Ferreira Pinto, Delegada de Polícia, em razão de sua atuação no caso que envolvia o Sr. Luís Carlos Ribeiro.

Nº 6.887/2006, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. César Duarte Matoso, Delegado de Polícia, em razão de sua atuação no caso que envolvia o Sr. Luís Carlos Ribeiro. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.888/2006, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Gilvan Alves Franco, Procurador de Justiça de Combate aos Crimes de Agentes Políticos Municipais, por sua atuação em defesa da Casa do Conde.

Nº 6.889/2006, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos Procuradores da República no Estado por sua atuação em defesa do acervo do Museu Ferroviário de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 6.890/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Corregedor da Polícia Militar com vistas a que se tomem providências com relação à denúncia apresentada à Comissão pelo Sr. Luís Carlos Ribeiro. (- A Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.891/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada à Corregedoria da União cópia das notas taquigráficas da reunião dessa Comissão em 13/9/2006.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Assuntos Municipais.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Domingos Sávio, Rogério Correia e João Leite, a Deputada Elisa Costa e o Deputado Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 6.891/2006, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 17/10/2006, dos Requerimentos nºs 6.874 a 6.878/2006, da Comissão de Direitos Humanos; e de Assuntos Municipais - rejeição, na 7ª Reunião Ordinária, em 11/10/2006, do Requerimento nº 6.604/2006, da Comissão de Direitos Humanos, e aprovação, na referida reunião, dos Requerimentos nºs 6.677 e 6.678/2006, do Deputado Bilac Pinto, 6.679/2006, do Deputado Doutor Viana, 6.683/2006, do Deputado Bilac Pinto, 6.685/2006, do Deputado José Henrique, 6.707/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.720 e 6.721/2006, da Deputada Ana Maria Resende, 6.733/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 6.792/2006, da Deputada Vanessa Lucas, 6.823 a 6.825/2006, do Deputado Doutor Ronaldo, 6.827/2006, da Deputada Vanessa Lucas, 6.838 a 6.841/2006, do Deputado Weliton Prado, e 6.846 e 6.847/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. (Ciente. Publique-se.)

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, não havendo quórum para continuar a reunião, gostaria de solicitar o encerramento dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 19, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA EM 19/10/2006

Presidência do Deputado Rogério Correia

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rogério Correia - Antônio Andrade - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Irani Barbosa - Jô Moraes - João Leite - Laudelino Augusto - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Paulo Piau - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Rogério Correia) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 11/10/2006

Às 9h44min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Edson Rezende e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Edson Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Wilson Jardim Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, solicitando que esta Comissão averigüe a possibilidade de interceder junto à Copasa-MG para que seja reduzido o valor da taxa de esgoto cobrada no Município de Santa Luzia; e de correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Paulo Antônio Soares, Presidente da Câmara Municipal de Caldas (6/7/2006); Ildo Luis Sauer, Diretor de Gás e Energia da Petrobras (2/9/2006); Celso Cota Neto, Prefeito de Mariana e Presidente da Associação Mineira dos Municípios (7/9/2006); Jupiaci Ramalho, Secretário Executivo da Associação dos Municípios da Microrregião do Leste de Minas - Assoleste (15/9/2006); José Maria Repolês e Wilber José de Souza, Prefeitos Municipais de Dom Silvério e Bela Vista de Minas (16/9/2006); e Marcos Bicalho Santos, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Amparo (21/9/2006). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é rejeitado o Requerimento nº 6.604/2006. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.677 a 6.679, 6.683, 6.685 e 6.707/2006. Anunciada a votação do Requerimento nº 6.708/2006, é aprovado requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando o adiamento de votação do referido requerimento. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.720, 6.721, 6.733, 6.792, 6.823 a 6.825, 6.827, 6.838 a 6.841 e 6.846 e 6.847/2006. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.873/2005. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Leonardo Quintão, solicitando que seja realizada audiência pública desta Comissão para debater sobre o Projeto de Lei Complementar nº 87/2006, que altera a organização e a divisão judiciárias; Antônio Júlio, solicitando seja realizada audiência pública desta Comissão no Município de Corinto para discutir a implantação de políticas públicas para o desenvolvimento do setor de exploração de cristal de rocha naquele Município; Ana Maria Resende, solicitando a realização de reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça para discutir os fatos ocorridos no Legislativo do Município de Montes Claros e suas consequências no exercício da democracia; e Arlen Santiago, solicitando seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir o Programa Leite pela Vida. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2006.

Leonardo Quintão, Presidente - Sebastião Helvécio - Ana Maria Resende.

ATA DA 26ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/9/2006

Às 9h10min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscrive. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o andamento das investigações em curso na 6ª Delegacia Seccional de Contagem, que visam a apurar responsabilidades dos sócios da Administradora Exacta em possíveis irregularidades denunciadas por moradores dos Condomínios Residenciais do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - em Contagem e comunica o recebimento do ofício da Vereadora Gláucia Costa Boaretto, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Poços de Caldas, encaminhando para adoção de providências, cópia de documentos referentes às denúncias sobre óbitos de recém-nascidos, ocorridos na Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Airlem Froes, arrendatário; Walter Nunes de Freitas, Delegado de Polícia da 6ª Seccional da Comarca de Contagem; Júlio César Tavares dos Reis, Gerente Regional de Negócios da Superintendência Regional do Centro de Minas da Caixa Econômica Federal; Vereador Kawlpter Prates; e Sandra Maria Cezar de Almeida Mello Faria, assessora jurídica, da Câmara Municipal de Contagem, representando o Vereador Pastor Silva, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Registra-se a presença dos Deputados Doutor Ronaldo e João Leite (substituindo os Deputados Paulo Cesar e Roberto Ramos, por indicação da Liderança do BPS). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (11), em que solicita sejam enviados ofícios à Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, pedindo abertura de procedimento investigatório para apurar possível responsabilidade e conivência da Gilie-

BH - Gerência de Alienação de Bens-MG da Caixa Econômica Federal em irregularidades da Administradora Exacta, denunciada pelos arrendatários do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, moradores de residenciais situados em Contagem, na administração de condomínios e sejam anexadas cópias das notas taquigráficas desta reunião e da outra realizada em 28/3/2006, além do relatório de visita desta Comissão aos Residenciais PAR em Contagem, do dia 9/5/2006; à Superintendência da CEF, solicitando que as comissões de fiscalização a serem constituídas e com inscrição de 26/9 a 17/10/2006, com a finalidade de fiscalizar a administração dos condomínios do PAR, possam ser compostas por associações dos arrendatários nos condomínios onde estiverem legalmente constituídas; seja encaminhada cópia das notas taquigráficas desta reunião ao Delegado de Polícia da 6ª Seccional da Comarca de Contagem, para instruir o Inquérito nº 164/06, e apurar responsabilidade por parte da Administradora Exacta na Administração dos condomínios do Programa PAR de Contagem; seja realizada reunião desta comissão para, em audiência pública, obter esclarecimentos sobre a situação de cerca de 132 famílias que residem na área do Parque Estadual dos Sete Salões, localizado na Região de Aimorés; seja enviado ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, convocando os Promotores de Justiça Gilmar de Assis, Mirella Gianetti Maiorana e Evaristo Soares Morena, para participarem de audiência desta Comissão, com a finalidade de obter esclarecimentos sobre possíveis violações aos direitos humanos devidas à não-regularização de serviços de saneamento básico e de energia elétrica no Bairro Praia, entre outros, no Município de Contagem; seja realizada visita desta Comissão à Presidência da Copasa-MG, acompanhada de dois representantes das áreas situadas em parcelamentos irregulares, que se encontram sem serviços de saneamento por força do Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, firmado em 9/8/2002, entre a Copasa-MG e o Ministério Público do Estado, para debater essa situação; seja realizada visita à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, com a participação de representantes do CAO-MA, dos Promotores de Justiça da Comarca de Contagem, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, da Procuradoria do Município de Contagem, do Distrito da Copasa-MG em Contagem, e de dois representantes das áreas situadas nos parcelamentos irregulares mencionados; seja encaminhada, para adoção de providências, cópia das notas taquigráficas desta reunião ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, ao Coordenador do CAO-MA do Ministério Público do Estado, à Presidência da Copasa-MG e à Prefeitura Municipal de Contagem; seja enviado ofício à Prefeitura Municipal de Contagem solicitando que se iniciem estudos, com vistas à elaboração de um programa para regularização de parcelamentos irregulares no Município, a fim de se garantir acesso à infra-estrutura sanitária a uma parcela significativa de sua população; seja realizada audiência pública, com os convidados que menciona, para receber o relator da entidade de defesa dos direitos humanos - Fian; e que a Comissão participe da visita a Felisburgo, no dia 16/10/2006, ocasião em que será elaborado um relatório sobre o massacre de trabalhadores rurais ocorrido nesse Município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2006.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos - Paulo Cesar.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 24/10/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: entrega do documento final do seminário legislativo "Segurança para Todos - Propostas para uma sociedade mais segura", com a presença de convidados.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Cultura Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 24/10/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 6.826/2006, do Deputado Doutor Viana.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 25/10/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.530/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cultural Via Lucis, com sede no Município de Brasópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/8/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, nos arts. 12, § 2º, e 21, § 3º, respectivamente, que os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal não serão remunerados; e, no art. 25, que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será doado a instituição filantrópica congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.530/2005.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.881/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Laudelino Augusto, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Moradores dos Bairros da Nova Cidade - AMN -, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/12/2005 e, a seguir, encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que a referida Associação atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, modificada pela Lei nº 15.430, de 2005, para a declaração de utilidade pública.

Com efeito, ela é dotada de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de um ano, e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

É oportuno ressaltar, ainda, que os arts. 15 e 34, parágrafo único, de seu estatuto prevêm, respectivamente, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e benfeitores, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer vantagem ou benefício; e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de instituição congênere com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.881/2005.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.907/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 2.907/2005 visa declarar de utilidade pública a Associação Aquática Uberabense - Asaub -, com sede no Município de Uberaba.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Aquática Uberabense, fundada em 1999, possui como objetivos promover, incentivar e orientar o desenvolvimento do esporte aquático, sob a forma amadorística, por meio de cursos teóricos e aulas práticas.

Para alcançar suas metas, organiza campeonatos e competições; oferece consultoria, assistência técnica e informações sobre equipamentos utilizados em esportes aquáticos; celebra convênios com órgãos públicos e empresas privadas para ampliar seu trabalho e desenvolvê-lo com maior eficácia.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.907/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2006.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.097/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Interassociação dos Amigos dos Bairros de Itabira, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/3/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 30 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e filiadas serão inteiramente gratuitas; e o art. 34, que, no caso de sua dissolução, os bens patrimoniais remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.097/2006, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.190/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro de Santo Antônio da Barra, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/4/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado

que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 27 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 29 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.190/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.275/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube de Mães Saúd Mitre, com sede no Município de Cláudio.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 19, que, caso ela seja dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e, no art. 38, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, sob qualquer forma ou pretexto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.275/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.319/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o Projeto de Lei nº 3.319/2006 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamantina, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 29/5/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ademais, o estatuto da entidade determina, no § 2º do art. 14, que o exercício das funções de membros dos órgãos diretivos não será remunerado, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens ou benefícios; e, no parágrafo único do art. 44, que, caso ela seja dissolvida, o patrimônio reverterá em benefício de instituições congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos a seguir a Emenda nº 1 com o objetivo de incluir o Município sede no art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.319/2006 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Diamantina, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.343/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Rural de Atendimento Infante-Juvenil de Comercinho, com sede no Município de Comercinho.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 37, que ela não remunera os seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e, no art. 42, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a uma entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.343/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.344/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário e Associação dos Moradores de Comercinho, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade dispõe no art. 28, devidamente alterado, que ela não remunera seus Diretores, Conselheiros e associados; e no art. 32 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.344/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.376/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores de Água Limpa - Amal -, com sede no Município de Simonésia.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/6/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 30 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e o art. 34 dispõe que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.376/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.386/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Creche Lar da Criança de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/6/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o parágrafo único do art. 25 de seu estatuto determina que a entidade não distribui lucros ou dividendos, não concede remuneração, vantagens ou benefícios de qualquer espécie a dirigentes, Conselheiros, associados ou instituidores, e o parágrafo único do art. 40 dispõe que, em caso de dissolução, pagos todos os compromissos, os bens remanescentes serão destinados, em partes iguais, para o Hospital São Sebastião de Inhapim e para a Sociedade São Vicente de Paulo. Não havendo essas instituições, os bens serão destinados a outra instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.386/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.394/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Educacional, Cultural e Filantrópica dos Servidores do Ministério da Fazenda em Minas Gerais - Ecfaz -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 4º, § 3º, que é vedada a percepção de remuneração pelo exercício dos cargos de direção ou do Conselho Fiscal, sob qualquer título ou forma; e, pelo art. 15, que, em caso de dissolução, o patrimônio será destinado a outra entidade de princípios e objetivos similares.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.394/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.401/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Ronaldo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Educacional e Afins Ágape - IEAA -, com sede no Município de Sete Lagoas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 27, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, benfeitores, instituidores ou equivalentes, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, caso ela seja dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.401/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.403/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 3.403/2006 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente da Creche e Asilo São Lucas - ABENCASL -, com sede no Município de Medina.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 17/6/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.403/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.405/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Joaquim Gabriel de Souza - ACBJGS -, com sede no Município de Barroso.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, benfeitores ou equivalentes, bem como as de seus sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, caso ela seja dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.405/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.416/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança de Araçuaí - Conseg -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 16, que os cargos exercidos no Conselho não serão remunerados; e, no art. 52, que, em caso de extinção, o patrimônio será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, legalmente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.416/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.420/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Edson Rezende, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte - AINSBM -, com sede no Município de Barbacena.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo parágrafo único do art. 10, que o exercício das funções dos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva não pode ser remunerado a qualquer título; pelo art. 35, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, estabelecida e domiciliada na cidade de Barbacena, pertencente à Arquidiocese de Mariana e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.420/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.422/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado do Caetés - Aspaete -, com sede no Município de Barroso.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/6/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto prevê a não-remuneração das atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, benfeitores ou equivalentes, e o art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.422/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.423/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Nossa Senhora do Rosário - ACBR -, com sede no Município de Barroso.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 28, que as atividades dos Diretores, Conselheiros, associados e benfeitores serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 32, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.423/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.426/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Dr. Altamiro Saraiva - Abas -, com sede no Município de Viçosa.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 28, que as atividades dos Diretores, Conselheiros e sócios serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 35, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.426/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.442/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Atendimento a Toxicômanos - NAT's -, com sede no Município de Nova Lima.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto do Núcleo determina, pelo art. 12, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio reverterá a entidade congênere ou de assistência social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, pelo art. 26, que os membros da assembleia geral, da diretoria e da comissão fiscal não percebem, pelo exercício das funções, remuneração de nenhuma espécie.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.442/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Weliton Prado - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.443/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Casa Grande, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 23/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no parágrafo único do art. 66 que, caso ela seja dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e, no § 1º do art. 77, que os Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios a qualquer título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.443/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.453/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar Esperança e Vida Mateus Loureiro Ticle - Larevida -, com sede no Município de Lavras.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 30/6/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 37, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 40, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.453/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.464/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Margarida Alves - Amma -, com sede no Município de Itajubá.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 42, que é gratuito o exercício dos cargos da diretoria e do conselho fiscal e, no art. 44, que, em caso de sua dissolução, o acervo social será destinado a uma instituição cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou seja, a uma entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.464/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.469/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 628/2006, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Haydée de Souza Abreu à Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Bairro Recanto Verde, no Município de Timóteo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/7/2006 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa que seja falecida e se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.469/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.485/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção aos Condenados - Apac - Piumhi, com sede no Município de Piumhi.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 7/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública, estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 47, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública e, no art. 48, que os Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios a qualquer título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.485/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.487/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marlos Fernandes, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Material Reciclável dos Verdes de Araguari - Ascamarva -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 7/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 40 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere e sem fins lucrativos, a critério da assembléia geral, e no art. 44 que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, vantagens ou bonificações.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.487/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Elbe Brandão - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.491/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Ramos, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Idosos Lar Sagrado, com sede no Município de Nanuque.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 13/7/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o art. 31 da última alteração do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros e sócios, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou vantagem, e o art. 35 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais, devidamente legalizada e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, o Instituto atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.491/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.497/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Inteligência e Coração,

com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 23, que seus Diretores não serão remunerados pelo exercício específico de suas funções e, no parágrafo único do art. 31, que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado, preferencialmente, à Sociedade Agostiniana Missionária de Assistência e Educação ou a instituição congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.497/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.500/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, com sede no Município de Contagem.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 14/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 13 que os seus dirigentes não serão remunerados; e no art. 47 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a outro Conselho Comunitário de Segurança Pública legalmente constituído.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.500/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.501/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais da Comunidade Santa Efigênia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/7/2006, vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas

idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 9º de seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 20 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.501/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.502/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Vila Frederico Ozanam, com sede no Município de Guaxupé.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 31, incisos IV e V, respectivamente, que não percebem seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; e que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, dotada de personalidade jurídica, que tenha sede e desenvolva a maior parte de suas atividades no Estado, preferencialmente no Município de Guaxupé, e seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.502/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.504/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Esporte Clube Vila Rica, com sede no Município de Três Pontas.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 66, § 1º, que, caso ela seja dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída; e, no art. 76, que os Diretores e Conselheiros, bem como os sócios ou instituidores, não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendo, vantagem ou benefício.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.504/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.505/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Ancianato Antônio Frederito Ozanam, com sede no Município de Três Corações.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/7/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso IV do art. 31 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o inciso V do mesmo artigo determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, preferencialmente do Município de origem e vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.505/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.508/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Tecnologia Cafeeira - Fundação Procafé, com sede no Município de Varginha.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 35, que os cargos dos órgãos de administração não são remunerados e, no art. 37, § 2º, que, decidida a sua extinção, o patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra fundação congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.508/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.509/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Videiras, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/7/2006, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 36 de seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e o art. 37 prevê a não-remuneração dos Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.509/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.512/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Damas Beneficentes Cláudio das Neves de Uberlândia, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que a alteração feita em 20/11/2003 no estatuto da entidade determina, no art. 7º, a não-remuneração, a qualquer título, das suas associadas, dirigentes ou doadores, e o art. 17, § 2º, prevê que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.512/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Elbe Brandão - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.513/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Consórcio dos Municípios do Lago de Três Marias - Comlago -, com sede no Município de Três Marias.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/7/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 29, que, em caso de sua extinção, os bens e recursos deverão reverter em favor de instituições filantrópicas ou congêneres situadas nos Municípios membros do Consórcio e, no art. 32, que é vedada a remuneração dos cargos de direção, bem como a distribuição de lucros, bonificações, vantagens ou dividendos entre os ocupantes de tais cargos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.513/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.514/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vidas - Mulher - AVM -, com sede no Município de Contagem.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 20/7/2006, vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 28 de seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.514/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.521/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Sul de Minas, com sede no Município de Varginha.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 3/8/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 76, que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, dividendo, vantagem ou benefício; e, no art. 78, que, caso ela seja dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.521/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.527/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campestre.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 3/8/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 14, parágrafo único, que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados e no parágrafo único do art. 30 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.527/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.533/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Helena Dipe da Silva, com sede no Município de Muzambinho.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 3/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem

pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 11 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 21 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.533/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.543/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo SOS Aids Itajubá, com sede nesse Município.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 4/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 45 do seu estatuto determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, e o art. 48 prevê a não-remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.543/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Elbe Brandão - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.547/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Divinópolis - Spad -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 4/8/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, que os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e os Assessores e Coordenadores de departamentos eventualmente criados não serão remunerados; e, pelo art. 38, que, em caso de sua dissolução, o resíduo patrimonial será destinado a entidade congênere sediada no Estado de Minas Gerais ou a qualquer associação ambientalista, com fim não econômico, sediada em Divinópolis.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.547/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo - Elbe Brandão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.550/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Banda Marcial Machado Alves - Bammalves -, com sede no Município de Passa-Vinte.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 4/8/2006, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 43 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros e o art. 44, parágrafo único, determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.550/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.558/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Minas Audiovisual - Amav -, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/8/2006 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 8º, § 2º, que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados e no art. 31 que, caso ela seja dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, a critério da assembléia geral.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.558/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Elbe Brandão - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.563/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado da Boa Vista, com sede no Município de Barroso.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 11/8/2006, vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 32 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.563/2006.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Corrêa - Elbe Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.972/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o pagamento de indenização aos familiares das vítimas da chacina de Felisburgo.

Foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo regimental para emitir seu parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A seguir, a Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação da matéria.

Vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece que o Estado pagará indenização no valor de R\$200.000,00 a cada uma das famílias das cinco vítimas da chacina de Felisburgo.

A indenização será paga se requerida pelo cônjuge, sucessor legal ou procurador legalmente constituído para esse fim, no prazo máximo de 180 dias contados de data fixada na regulamentação da lei.

A chacina de Felisburgo ocorreu no dia 20/11/2004, quando um bando de 18 pistoleiros armados e comandados pelo fazendeiro Adriano Chafik Luedy e por Calixto Luedy Filho invadiu o acampamento Terra Prometida, do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST -, assassinando Iraguiar Ferreira da Silva, Miguel José dos Santos, Joaquim José dos Santos, Juvenal Jorge da Silva e Francisco Ferreira do Nascimento. Outros 12 trabalhadores rurais sem terra foram feridos a bala, e os demais foram deixados na beira da estrada, sem comida e sem acomodações, pois tiveram suas barracas queimadas.

Os trabalhadores rurais sem terra, acampados no local desde 26/5/2000, em área reconhecida como devoluta pelo Estado, eram constantemente ameaçados de morte diretamente ou por mando do fazendeiro Adriano Chafik Luedy. Tais ameaças ensejaram a busca de proteção do Estado por parte dos trabalhadores rurais sem terra, tanto por meio de representação criminal oferecida contra os mandantes na Delegacia de Polícia do Município de Felisburgo como pela apresentação de queixa ao Ministério Público do Estado ou, ainda, à Comissão de Direitos Humanos desta Casa.

O projeto em apreço visa a reparar os danos causados aos familiares das vítimas dessa atrocidade, que ocorreu em razão da omissão do Estado, obrigando-o a pagar indenização às famílias.

Entretanto, não há base jurídica que respalde tal proposição. De fato, toda indenização se sustenta numa relação de causalidade segundo a qual a responsabilidade por um dano lesivo é imputada àquele que lhe deu causa. No caso em exame, não existe tal nexo de causalidade que nos autorize imputar ao Estado a responsabilidade pelo dano às vítimas da chacina de Felisburgo, configurando, assim, um despropósito exigir-lhe a reparação patrimonial das famílias das vítimas.

Ademais, a via legislativa não se configura como a mais idônea para cuidar de reparação de ordem patrimonial, de modo que um pedido de

indenização deve ser formulado ao Judiciário, instância constitucionalmente incumbida de atender a tais demandas. A lei não pode ser utilizada como instrumento de indenização de danos decorrentes de fatos particulares, os quais devem ser solucionados pelo Judiciário, tanto no que concerne aos seus aspectos cíveis como aos criminais. A lei cumpre cuidar de questões genéricas, abstratas e impessoais, e não, prover situações específicas, concretas, já consumadas.

Portanto, é o Judiciário o órgão institucionalmente encarregado desse mister, encontrando-se, para tanto, devidamente aparelhado, inclusive para proceder à correta fixação do montante indenizatório a ser eventualmente pago.

Cumprido informar, por fim, que o processo referente à chacina de Felisburgo encontra-se em curso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.972/2006.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Dilzon Melo, relator - Elisa Costa - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.054/2006

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2006 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Em 4/4/2006, esta relatoria baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que esta se manifestasse sobre a pretendida alienação, o que foi feito por intermédio da Nota Técnica nº 146/2006.

Fundamentação

Trata a proposição de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir, ao Município de São Miguel do Anta, a propriedade de dois imóveis com área de 2.330m² e 195m², situados na Avenida Ovídio Ferraz, naquele Município, doados ao Estado sem cláusula de destinação.

Observe-se que a alienação de bens públicos submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública. Ambos estabelecem que a celebração do respectivo contrato deve ser precedida de autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência encontra-se atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina os imóveis à implantação de praça de esportes municipal.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 146/2006, declara-se favorável à doação, tendo em vista que a Secretaria de Educação, órgão ao qual os bens estão vinculados, já havia solicitado sua desvinculação.

A Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes manifesta-se no mesmo sentido, solicitando seja dada nova redação ao parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de deixar claro que, uma vez que já existe a edificação da praça de esportes, os imóveis destinam-se ao desenvolvimento de atividades esportivas, no âmbito da política do desporto e lazer do Município. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 1 na parte conclusiva deste parecer.

Com relação às garantias que envolvem a operação, o art. 2º da proposição prevê que, decorrido o prazo de cinco anos, contados da lavratura das escrituras públicas de doação, sem que tenha sido dada aos imóveis a destinação prevista no art. 1º, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.054/2006 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Os imóveis a que se referem os incisos I e II deste artigo destinam-se ao desenvolvimento de atividades esportivas para a comunidade, no âmbito da política do desporto e lazer do Município."

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2006.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Gilberto Abramo - Weliton Prado.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.337/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.337/2006, de autoria do Deputado Biel Rocha, que declara de utilidade pública a Associação Agrícola do Monte Alegre – Aama –, com sede no Município de Matias Barbosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.337/2006

Declara de utilidade pública a Associação Agrícola do Monte Alegre – Aama –, com sede no Município de Matias Barbosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Agrícola do Monte Alegre – Aama –, com sede no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.342/2006

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.342/2006, de autoria do Deputado George Hilton, que declara de utilidade pública a Escola Família Agrícola de Comercinho – Aefacom –, com sede no Município de Comercinho, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.342/2006

Declara de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola de Comercinho – Aefacom –, com sede no Município de Comercinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Escola Família Agrícola de Comercinho – Aefacom –, com sede no Município de Comercinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2006.

Sebastião Costa, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Maria Olívia.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 10/10/06, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Agostinho Patrús

nomeando Alisson Tiago Menezes Alves Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Hélio Antunes de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Karla Andréa Almeida Mendes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Tarsis Murad Alvarenga para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Djalma Diniz

exonerando Daniela do Carmo Bitencourt do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Geraldo Ferreira Bitencourt para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando Juliana Gentil Braga do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Juliana Gentil Braga para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o cumprimento das condições previstas nos incisos I a IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, e observado o disposto na Lei nº 15.014, de 15/1/04, na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e na Resolução nºs 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 18/9/06, a servidora Arlete de Oliveira Pinto, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em consonância com o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º - O procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de comunicação à Assembléia Legislativa a partir de 2007 será conduzido por comissão composta pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL - e pelos servidores Cristiane Costa Pereira, matr. nº 5.283-3; Lúcio Eustáquio Pérez de Carvalho, matr. nº 7.735-6; Raquel Mansur de Godoy, matr. nº 11.980-6; Rivadávia Souza e Pinho, matr. nº 8.491-3; e Rogério de Senna, matr. nº 14.535-1.

Art. 2.º - Aos servidores nominados no art. 1.º deste ato incumbirá o julgamento e a classificação das proposta técnicas, privativamente, e o assessoramento aos membros da CPL na elaboração do edital e nos demais atos do procedimento licitatório.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia Legislativa, aos 10 de outubro de 2006.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente - Rogério Correia, 2º-Vice-Presidente - Antônio Andrade, 1º-Secretário.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2006

CONCORRÊNCIA Nº 1/2006

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de remanufaturamento de cartuchos.

Licitante inabilitada: Static Toner do Brasil.

Licitantes habilitadas: MCR Representação LTDA.; Tinta e Toner Comercial LTDA. e Laser Toner do Brasil LTDA.

Fica marcada para o dia 26/10/2006, às 14h30min, a sessão pública para a abertura do envelope contendo a habilitação técnica.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2006

PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2006

Objeto: contratação, para o período de 12 meses, de restaurante para fornecimento de almoço.

Tendo em vista a inexistência de licitantes para o certame supracitado, o pregoeiro declara o certame deserto.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006.

Eduardo de Matos Fiuza, pregoeiro.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Associação dos Servidores Aposentados da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - APLEMG -, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, II, c/c os arts. 16 e 17, I, do Estatuto, convoca os associados para assembléia geral ordinária no dia 30 de outubro de 2006 às 9h30min, em primeira convocação, com a maioria de seus membros, e às 10 horas, em segunda convocação, com qualquer número de seus membros, no Teatro da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para:

- 1 - Votação do orçamento para o exercício de 2007;
- 2 - Apreciação das contas relativas a 1º de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006;
- 3 - Apreciação do relatório da diretoria.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2006.

Otoniel Geraldo Batista, Presidente da APLEMG.